



**AO ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC.**

1

Impugnação ao Edital da Licitação nº 28/2024.

Pregão Eletrônico nº 06/2024.

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa **GOLD SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - LTDA**, inscrita sob CNPJ nº. 02.764.609/0002-43, com sede na rua Manoel Aníbal Pereira, nº 481, Dom Bosco, Itajaí, CEP 88307-070, por seu representante, que abaixo subscreve, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, para a contratação de serviço de vigilância armada, nos termos do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 11 do Edital nº. 28/2024, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

## **I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 23/04/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis conforme previsto no presente edital bem como na IN 73/2022. Vejamos:

### **11 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

11.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021.





## II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital em referência tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ARMADA COM PROFISSIONAIS, DEVIDAMENTE TREINADOS, UNIFORMIZADOS, IDENTIFICADOS, PORTANDO ARMAMENTOS E EPI'S PRÓPRIOS, PARA ATUAREM NAS ESCOLAS MUNICIPAIS”.

## III – DA IMPUGNAÇÃO

### 1. Da ausência de previsão de repactuação no edital.

Em resposta à negativa de nossa última impugnação, **reiteramos** a preocupação quanto à negligência da administração pública municipal em relação à ausência de cláusulas que abordem diretamente o instituto da **repactuação**. A repactuação é um elemento crucial em contratos de longo prazo, permitindo ajustes necessários diante de mudanças nas situações contratuais ou de mercado.

A repactuação é a forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de **dedicação exclusiva de mão de obra** ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

**É de conhecimento que o edital prevê o reajuste dos preços moderados com base na variação do índice inflacionário (INPC) Vejamos:**

### CLÁUSULA 12ª - DO REAJUSTE, REVISÃO, ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS E DAS ALTERAÇÕES

#### 12.1 - Do reajuste e da revisão

12.1.1 - Os preços inicialmente contratados são fixos e irajustáveis no prazo de um ano, contado da data da apresentação da proposta pela CONTRATADA.

12.1.2 - O preço contratado poderá ser revisado quando houver alteração de valor devidamente comprovada, podendo ocorrer somente se de acordo com o art. 124 da Lei 14.133/2021 e alterações, mediante requerimento a ser formalizado pela CONTRATADA;

12.1.3 - As quantidades a serem fornecidas constantes do Edital, Projeto, Orçamento e Memorial Descritivo, poderão, nos limites dos artigos 125 e 126 da Lei 14.133/2021, ser acrescidas ou suprimidas em conformidade com a demanda do período de vigência do presente contrato.



No entanto, o edital **NÃO** aborda a tratativa direta quanto a **REPACTUAÇÃO**, o que contraria diretamente à legislação vigente. É fundamental que os editais de licitação contemplem a possibilidade de repactuação, a fim de garantir a adequação dos contratos às variações de custos e condições do mercado ao longo do tempo. A ausência dessa previsão pode acarretar em prejuízos tanto para os licitantes quanto para a administração pública, comprometendo a transparência e a eficiência do processo licitatório.

Vejamos o que diz o art. 25 da NLLC:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º **Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - **repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante demonstração analítica da variação dos custos. (grifos nosso)

Dessa forma, é imprescindível que haja não só previsão de reajuste em sentido estrito, mas também de repactuação com base no instrumento normativo da categoria. Há previsão de revisão, não há motivos que justifiquem a ausência de previsão de repactuação e reajuste em um contrato essencialmente composto por custos com mão de obra e alguns insumos.

Assim como em seu art. 92 traz em sua redação a necessidade ser prevista no contato prazo para resposta do pedido de repactuação, in verbis:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

X - **o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**





Neste, podemos observar a grande negligência da administração municipal em relação a critérios que devem ter em todo contrato administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra. Nota o dispositivo na lei é claro em dizer que é necessário essas cláusulas não podemos o administrador decidir de forma discricionário a esse tema.

A instrução normativa n. 5/2017 SEGES que, embora disponha sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não deve ser ignorada pelo ente municipal, especialmente porque é resultado de um farto estudo baseado em julgados do Tribunal de Contas da União.

Referido ordenamento expressamente diferencia o reajuste em sentido estrito - que ocorre com base na variação do índice inflacionário (utilizado normalmente para correção de insumos e materiais) - e a repactuação que ocorre com a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos (utilizada para os custos com a mão de obra), in verbis:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por **repactuação**, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (grifo nosso)

Art. 54. A **repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Este dispositivo enfatiza de maneira clara a importância da utilização da planilha de custo durante o processo licitatório.

Portanto, solicito que sejam realizadas as devidas correções no edital para incluir cláusulas que prevejam a repactuação dos contratos, em conformidade com a legislação vigente.





## 2. Da previsão errônea de interrupção da prestação de serviço.

A prestação de serviços contínuos, caracterizada pela dedicação exclusiva de mão de obra, constitui o fulcro do objeto em discussão no presente processo licitatório. Contudo, é necessário direcionar a atenção para uma cláusula específica presente no edital, a qual restringe a prestação dos serviços aos dias que não aconteçam aulas presenciais, excluindo os dias não letivos do cálculo do valor a ser pago pela contratante, in verbis:

### **CLÁUSULA 3ª - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

3.6 - Os serviços somente deverão ser prestados nos dias de aulas presenciais com estudantes.

3.7 - Para o cálculo das horas de serviço prestado será considerando os dias de efetiva atividade escolar, descontando-se os dias não letivos do valor a ser pago à contratada.

Por oportuno e tempestivo foi pedido esclarecimento a esse ponto tendo a seguinte resposta:

#### **Complemento:**

Considerando o calendário escolar, surge o questionamento sobre se os serviços serão interrompidos sazonalmente ou se serão interrompidos ao longo dos 12 meses do ano.

#### **Resposta:**

Boa tarde, os serviços somente deverão ser prestados nos dias de aulas presenciais com estudantes, conforme item 3.6 da minuta do contrato. Nos demais dias não haverá a prestação de serviço e, conseqüentemente, não haverá o pagamento referente a esses dias não trabalhados.

Confirmando assim o entendimento de que haverá interrupção no serviço durante diversas oportunidades a prestação do serviço.

Essa cláusula, além de ser irregular à luz das normativas aplicáveis, apresenta um potencial significativo para prejudicar não apenas a elaboração das propostas pelos licitantes, mas também a efetiva execução dos serviços contratados. **Ao considerar a diversidade de feriados, férias escolares e possíveis eventos que possam interromper as atividades letivas, a futura contratante se vê exposta a uma incerteza substancial, privada de segurança jurídica e sobrecarregada com a responsabilidade integral de arcar com todas as despesas decorrentes, incluindo salários, benefícios e encargos trabalhistas e previdenciários.**

É crucial ressaltar que, devido à natureza dos serviços em questão, é frequente a contratação de funcionários exclusiva para atendimento de contrato específico





conquistados por meio de licitação, o que torna inviável a realocação desses profissionais em outras funções. Nesse sentido, a legislação pertinente, notadamente a Instrução Normativa nº 05/2017, estabelece diretrizes claras para a contratação de serviços contínuos, visando garantir a estabilidade e a segurança tanto para os contratantes quanto para os contratados.

Nesse sentido é a definição apresentada para serviços contínuos e não contínuos na subseção II da Instrução Normativa nº 05/2017 da SEGES:

#### **Subseção II**

##### **Dos Serviços Prestados de Forma Contínua e Não Contínua**

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Ademais, a mencionada cláusula contraria diretamente o princípio da continuidade dos serviços, fundamental para a manutenção da qualidade e da regularidade na prestação dos serviços públicos. Conforme preconizado pela jurisprudência e pela doutrina especializada, a interrupção arbitrária da prestação dos serviços contínuos acarreta prejuízos não apenas para as partes contratantes, mas também para os usuários finais, comprometendo a efetividade dos serviços prestado como um todo.

O mesmo diploma traz também a definição de dos serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

#### **Subseção III**

##### **Dos Serviços com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra**

**Art. 17.** Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que: I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços; II - a contratada não





compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Observa-se que nenhum termo legislativo permite que um serviço contínuo sofra intermediário; ele deve ser contínuo ou não. Portanto, não cabe à administração inovar nesse sentido. Esta posição é fundamental no princípio da legalidade, que estabelece que a administração pública só pode agir dentro dos limites da lei, não possuindo a prerrogativa de criar normas ou procedimentos que violem o ordenamento jurídico.

Portanto, considerando o exposto, faz-se necessário o ajuste da cláusula em questão para alinhar-se devidamente com as normativas vigentes e os princípios basilares da administração pública, garantindo, assim, a segurança jurídica, a eficácia na prestação dos serviços e o respeito aos interesses coletivos.





#### IV. DO PEDIDO

Destarte, **requer-se** respeitosamente a aceitação da impugnação para que sejam realizadas as devidas correções no edital para incluir cláusulas que prevejam a repactuação dos contratos, bem como a retificação das solicitações irregulares da clausula 3º da minuta do contrato.

Itajaí/SC, 04 de abril de 2024.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

ALISSON FREITAS MERCHED  
Administrador

